

A 33ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, por meio de suas comissões de Direitos Humanos, Direito da Criança e do Adolescente e Direito e Liberdade Religiosa, tomando ciência do caso da criança de 10 anos que foi vítima de abusos sexuais ao longo de 4 anos, vindo a engravidar manifesta de antemão seu profundo pesar por esta criança, e também, por todas as outras crianças e adolescentes que são vítimas de abuso e exploração sexual no Brasil. Desta forma, a instituição tem como sua função defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, conforme preceitua o artigo 44 da Lei nº 8.906 de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB.

De acordo com os dados do 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2018 no Brasil foram registrados 66.041 casos de estupros, o equivalente a 180 casos por dia. O perfil das vítimas é composto por 81,8% de mulheres e 53,5% de meninas com idades até 13 anos (em média, 4 meninas de até 13 anos estupradas por hora). Outros dados alarmantes apresentados pelo DATASUS, são os de que em 2018, mais de 21 mil meninas com idades entre 10 e 14 anos se tornaram mães.

Estes dados escancaram as sucessivas falhas do conjunto da sociedade em proteger nossas crianças e adolescentes, não as colocando como prioridade absoluta e proteção integral, como preceitua a Constituição Federal em seu artigo 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º, respectivamente:

CF - Art. 227. É **dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

ECA - Art. 4º É **dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público** assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

No caso amplamente divulgado pela mídia, vemos uma criança que sofreu estupro, e que ao engravidar em decorrência destes abusos, se viu em meio a uma discussão, no mínimo contrária a lei, sobre a realização do aborto, além de ter seus dados pessoais divulgados em redes sociais.

Ressalta-se ainda que no caso, a menina de apenas 10 anos, relatou sofrer desde os 6 anos abusos e violência sexual supostamente por alguém de dentro do seu ambiente familiar, sendo o tio da criança indiciado pela prática do crime de ameaça e estupro de vulnerável, ambos supostamente praticados de maneira continuada. O tio indiciado faz parte do que o ECA configura como família extensa, que são pessoas as quais tem afinidade e afetividade com a criança, ou seja, de sua confiança e carinho.

Após o caso alcançar repercussão nacional, principalmente após a divulgação dos dados pessoais da criança, inúmeras pessoas começaram a manifestar-se relativizando o crime, o que demonstra ainda mais a perversidade do machismo estrutural em nossa sociedade. Sobre isso, o código penal em seu artigo 217-A dispõe sobre o crime de estupro de vulnerável:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Sobre o dispositivo legal, nota-se que o critério é objetivo (baseando-se exclusivamente na idade), **não cabendo qualquer discussão sobre consentimento, relação afetiva ou histórico sexual**. Desta forma, tratando-se de vítima com idade inferior a 14 anos, independente do gênero, o crime se configura.

Sobre a gravidez da criança, atualmente no Brasil, o Código Penal prevê em seu artigo 128, duas ocasiões em que o aborto praticado por médico não é punido, sendo elas, em caso de aborto necessário (se não há outro meio de salvar a vida da gestante) e aborto no caso de gravidez resultante de estupro (se a gravidez resulta de estupro).

Frisa-se que o aborto é precedido de consentimento da gestante, ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Neste caso, as duas hipóteses em que a lei permite, estavam presentes e, portanto, qualquer tentativa de criar outra interpretação para norma neste caso deve ser rechaçada, pela defesa da ordem jurídica e dos direitos humanos.

A divulgação dos dados pessoais da criança para que grupos fundamentalistas pressionassem seus responsáveis legais para tentar impedir o aborto legal não é apenas abominável, como também uma prática que fere frontalmente a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, já que a menina de 10 anos não teve a proteção integral e a prioridade absoluta garantidos por aqueles que tinham o dever de assim fazer.

Por fundamentalistas, vale dizer, entende-se aqueles que ultrapassam os limites do direito à liberdade de expressar pensamentos e professar suas próprias crenças. Note-se que no caso, em que pese ter o texto constitucional assegurado a liberdade de crer e expressar a fé, inclusive para discordar das leis vigentes, não é possível que, em razão da fé, seja impedido o acesso integral a direitos legalmente garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

É importante lembrar que em um Estado que se pretende laico a religião em si e como argumento isolado de outros elementos, não se presta a embasar políticas públicas.

Por todo o exposto, a 33ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, registra através desta nota, pesar e repúdio pela exposição da criança de 10 anos vítima de violência sexual, que por decorrência desta, engravidou e passou por procedimento médico, sofreu opressão e questionamentos sobre a realização do aborto autorizado por lei (Art. 128 do CP), teve seus dados pessoais divulgados e seus direitos fundamentais negligenciados. Falhamos com esta criança enquanto sociedade, da mesma maneira que falhamos cotidianamente com todas as outras crianças vítimas de violência sexual. Para mudarmos essa realidade, é preciso retirar o véu que invisibiliza a violência e negligência contra crianças e adolescentes.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

33ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo – Jundiaí

Comissão de Direitos Humanos

Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente

Comissão de Direito e Liberdade Religiosa